



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 078/2014

220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.11.2013

PROCESSO Nº 1/2180/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.05101-1

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- OMISSÃO DE RECEITA**

1 – Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL ,POR PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL**, a **AUTUADA** teve como acusação falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$87.943,48.

2. Utilizado o Método da **DRM- DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS**, que após realização de **PERÍCIA**, teve a **BASE DE CÁLCULO** reduzida para R\$ 1.963,40

**3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**4- AFASTADAS TODAS AS AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS,**

**5 – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, reformando a decisão condenatória de primeira instância, em face da redução da base de cálculo, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela procuradoria geral do estado.

**6- EMBASAMENTO LEGAL:** artigo 18 da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

PROCESSO Nº 1/2180/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05101-1 – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 200805101-1, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

**CONSTATAMOS ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA -DESC. REFERENTES AO PERÍODO ANALISADO, QUE HOUVE OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, VIDE ENFORMAÇÕES E PLANILHAS ANEXAS."**

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	87.943,48
ICMS	-
MULTA	8.794,35
<b>TOTAL</b>	<b>8.794,35</b>

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, argumentando:

- Em grau de PRELIMINAR, requer a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, vez que não fora intimado para sanar as irregularidades porventura encontradas, vez que se tratava de BAIXA CADASTRAL;
- em seguida cita as resoluções emanadas pelo CONAT;
- No mérito argui ausência de elementos probatórios que amparem a acusação "in exame".

Por fim requer a nulidade, eis que o procedimento adotado pelo autuante violou as regras previstas quando da baixa cadastral ou pela improcedência do presente **AUTO DE INFRAÇÃO**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula Julgamento de Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA da AÇÃO FISCAL**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

**"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTA MERCADORIA.**

*Demonstrado através do levantamento da Conta Mercadoria, que o montante da receita líquida foi inferior ao Custo da Mercadoria Vendida, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão arrimada no artigos 25 § 8º, 169-1 e 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97, com sanção fixada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 por se tratar de mercadorias sujeita a substituição tributárias. "*

NO Relatório que subsidiou o **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, são afastadas todas **AS PRELIMINARES DE NULIDADES**, arguidas pelo Sujeito Passivo.

Não acatando o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA INSTÂNCIA SINGULAR**, o Autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, concluindo com o seguinte pedido.

**DO PEDIDO:**

- 1. "Que Vossas Excelências conheçam do presente recurso e confira integral provimento, reformando a sentença monocrática , acatando a o pedido de declaração de nulidade processual, ou se não atendido, que seja reformada a sentença para o julgamento de inteira improcedência da ação;**
- 2. Protesta pelos meios de prova em direito admitidos , tais como perícia contábil, inspeção, etc.**
- 3. Pugna pela SUSTENTAÇÃO ORAL das razões de recurso."**

*C*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO**, para análise e emissão de Parecer e esta solicita **PERÍCIA** ao **PROCESSO**, com os seguintes questionamentos:

- 1) Verificar se o valor do estoque inicial de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, substituição tributária e isentas e não tributadas inseridas na DRM corresponde exatamente as mercadorias constantes do livro de inventário, considerando o regime de tributação de cada uma delas, refazendo a DRM caso haja divergência entre tais valores.**
- 2) Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.**

A **PERÍCIA** foi realizada e apresentado **LAUDO PERICIAL**, com a seguinte **CONCLUSÃO**:

" Finalmente, em resposta à solicitação de perícia informamos que de acordo com o Inventário apresentado pelo Contribuinte e com as consultas as tabelas do COMETA e tabela NCM, a **PERÍCIA** apurou os valores reais de mercadorias separadas por regime de tributação no inventário de 31/12/2006, refazendo desse modo, a **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM, alterando a base de cálculo do imposto para: Omissão de vendas no exercício fiscal de 2007 na inicial da fiscalização no montante de R\$ 87.943,48 para o novo valor no montante de R\$ 1.963,40 ( um mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos.)."**

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu conhecimento ao **RECURSO VOLUNTÁRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE, NO SENTIDO DE AFASTAR TODAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS E QUANTO AO MÉRITO, REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, EM FACE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/2007 a 12/2007 faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$87.943,18 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) aplicando-lhe como **penalidade o artigo 126 da Lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/03.**

***"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.***

***Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% ( um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."***

Considerando os argumentos elencados no **RECURSO VOLUNTÁRIO**, e ressaltando o **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, como um dos princípios que norteiam o **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**, segundo o qual a **AUTORIDADE JULGADORA** deverá buscar a realidade dos fatos, não se restringindo ao conteúdo dos AUTOS, o Consultor Tributário, solicitou a realização de uma **PERÍCIA**, que constatou uma Base de Cálculo inferior à indicada na Peça Inicial pelo Agente do Fisco responsável pela Auditoria Fiscal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE AFASTAR TODAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS E QUANTO AO MÉRITO, REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, EM FACE DA REDUÇÃO DA  
BASE DE CÁLCULO.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	1.963,40
ICMS	-
MULTA	196,34
<b>TOTAL</b>	<b>196,34</b>

**É COMO VOTO**

*(Handwritten mark)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: *Processo de Recurso nº 1/2180/2008 - Auto de Infração: 1/200805101. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:* A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela PGE. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan. Registre-se a ausência em sessão, da representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**


  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

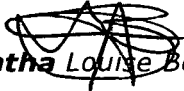
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega **CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**